



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.328 - SP (2019/0223390-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCIA REGINA RIBEIRO ADERALDO
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR E OUTRO(S) - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
AGRAVADO : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
MARCELA DE ABREU QUINTANILHA - RJ179572
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ327331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALÍNEA "C". PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO APTO À DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial" (AgInt no REsp n. 1.432.268/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019).

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.328 - SP (2019/0223390-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCIA REGINA RIBEIRO ADERALDO
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR E OUTRO(S) - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
MARCELA DE ABREU QUINTANILHA - RJ179572
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ327331

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 505/512) interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 516/518).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.328 - SP (2019/0223390-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCIA REGINA RIBEIRO ADERALDO
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR E OUTRO(S) - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
MARCELA DE ABREU QUINTANILHA - RJ179572
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ327331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALÍNEA "C". PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO APTO À DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial" (AgInt no REsp n. 1.432.268/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019).

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.328 - SP (2019/0223390-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCIA REGINA RIBEIRO ADERALDO
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR E OUTRO(S) - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
MARCELA DE ABREU QUINTANILHA - RJ179572
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ327331

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 501/502) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por aplicação da Súmula n. 182/STJ, porquanto tal recurso teria deixado de impugnar o entendimento de incidência da Súmula n. 83/STJ, afirmado pela decisão do TJDF (e-STJ fls. 464/466) que inadmitiu a irresignação.

Na petição do agravo nos próprios autos, a parte apontou julgado do STJ que entende favorável à pretensão recursal (e-STJ fls. 469/484).

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

O agravo nos próprios autos foi interposto contra decisão (e-STJ fls. 464/466) que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 405):

Agravo de Instrumento.

Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou a aplicação de nova apólice securitária ao plano de saúde da agravante com aplicação de reajuste por faixa etária – Ausência de violação à coisa julgada – Nova apólice que unificou a carteira dos ativos e inativos – Fato novo a ser observado no reajuste das mensalidades da agravante – Manutenção da decisão agravada.

Nega-se provimento ao recurso.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 418/423).

O recurso especial (e-STJ fls. 426/444), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou:

(i) ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 502, 503, 506, 507 e 509, § 4º, do CPC/2015, sustentando que "a forma de cobrança do plano de saúde do aposentado, (...) desrespeitou os limites objetivos da coisa julgada, pois alterou a forma de cobrança, tornando ainda mais abusivo o valor de mensalidade" (e-STJ fl. 440),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) afronta aos arts. 31 da Lei n. 9.659/1998 e 47 e 51, IV, do CDC, defendendo a permanência da recorrida aposentada no plano de saúde nas mesmas condições de quando estava na ativa, e

(iii) dissídio jurisprudencial, argumentando o descabimento do reajuste por faixa etária, porque se trata de plano coletivo e está caracterizada a abusividade no aumento da mensalidade.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 448/459).

O agravo (e-STJ fls. 469/484) refutou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 487/496).

Conforme consta da sentença copiada nos presentes autos, "MARCIA REGINA RIBEIRO ADERALDO, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de Antecipação da Tutela em face de FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, alegando, em suma, estar aposentada e ter trabalhado no BANCO ITAÚ S/A no período de 1.987 a 2.013, estando vinculada, ao tempo de sua aposentadoria, ao plano de saúde administrado pela fundação ré. Após a rescisão do contrato de trabalho a autora optou pela sua manutenção no plano de saúde e dele usufruiu nas mesmas condições de quando era empregada, até março de 2.014. Ocorre que, para continuar no plano de saúde, o prêmio que antes era de R\$ 340,68 passou a ser de R\$ 2.476,88. Aduz que tal aumento é abusivo e decorrente de cláusula contratual que separa os aposentados em outro grupo de beneficiários, o que romperia o equilíbrio contratual e a isonomia mediante critério discriminatório. Com base no artigo 31 da Lei 9.656/98, pugnou pela manutenção do contrato do plano de saúde nas mesmas condições de quando vigia seu contrato de trabalho, com aplicação dos reajustes iguais aos dos funcionários da ativa, restituindo-se em dobro as quantias indevidamente pagas. Requereu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no que concerne à manutenção do vínculo contratual e valores anteriormente cobrados" (e-STJ fl. 205).

Ao julgar a referida ação procedente, a Juíza sentenciante, em sua fundamentação, "reconhece[eu] a nulidade do aumento da mensalidade imposto à autora, devendo ela ser reajustada com os mesmos índices aplicados aos funcionários do banco que estão na ativa, cabendo à Fundação ré a restituição das quantias pagas a maior" (e-STJ fl. 207 – Grifei). Confira-se, a propósito, o dispositivo da sentença (e-STJ fls. 207/208):

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação movida por MARCIA REGINA RIBEIRO ADERALDO em face de FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ para declarar a nulidade da transferência do contrato da autora para carteira diversa daquela inicialmente ao qual vinculada, e reconhecer o direito da autora e seus dependentes manterem-se vinculados ao plano de saúde, nas mesmas condições existentes quando da vigência do contrato de trabalho, assumindo a autora o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento integral do prêmio mensal, entendido como a parte que lhe cabia pagar como empregada, acrescida da parcela anteriormente suportada pelo empregador, ou seja, manter-se vinculada à carteira do plano de saúde como se da ativa fosse. Para tanto, deverá a requerida comprovar nos autos o valor da cota-parte paga pelo empregador e emitir boletos de pagamento das mensalidades pela autora, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer no pagamento de multa que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Fica, assim, confirmada a decisão antecipatória da tutela.
(Grifei.)

O TJSP, em apelação, manteve a sentença e, após o trânsito em julgado, a fundação ré informou a existência de novo plano de saúde contratado para os funcionários da ativa e que seus valores se aplicariam à autora aposentada.

A seguir, autora requereu o cumprimento de sentença e se opôs ao novo plano apresentado pela executada.

Por esse motivo, a Magistrada de primeiro grau proferiu a seguinte decisão (e-STJ fl. 366):

Cuida-se de cumprimento de sentença de Ação de Obrigação de Fazer em que o Juiz de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a ação para manutenção dos autores nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava na vigência do contrato de trabalho, observados os reajustes estabelecidos pela ANS, desde que assuma seu pagamento integral.

No entanto a operadora de Plano de Saúde modificou a forma de custeio do plano para faixa etária, inclusive dos funcionários da ativa.

Nos termos da legislação em vigor é garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Os valores das contribuições, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 933.526-SP assentou o entendimento de que “ não há ilegalidade na migração do inativo de plano de saúde se a recomposição da base de usuários em um modelo único, na modalidade pré-pagamento por faixas etárias, foi medida necessária para se evitar a inexecutabilidade do modelo antigo, ante os prejuízos crescentes, solucionando o problema do desequilíbrio contratual, observadas as mesmas condições de cobertura assistencial. Não há como preservar indefinidamente a sistemática contratual original se verificada a exceção da ruína, sobretudo se comprovadas a ausência de má-fé e a razoabilidade das adaptações”.

Pelo exposto, há que se considerar válida a mudança na forma de custeio do plano de saúde dos autores, haja vista que a modificação na forma de cobrança foi estendida ao plano paradigma, impondo aos autores o atual valor da mensalidade cobrado de acordo com o padrão de conforto escolhido. Para tanto, deverá a requerida emitir os boletos e encaminhá-los aos autores.

(Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a autora exequente interpôs agravo de instrumento, o qual, desprovido nos termos da ementa ora transcrita, deu origem ao recurso especial e, posteriormente, a este agravo nos próprios autos.

Nos termos do relatório do acórdão do agravo de instrumento, "Pretende[u] a agravante a reforma da R. Decisão, para o fim de que seja afastada a decisão que acatou modo de cobrança dos funcionários ativos, sendo mantida no plano de saúde nas mesmas condições de quando da vigência do contrato de trabalho, sem aplicação de faixa etária e fixando a mensalidade no valor de R\$ 500,53 por vida" (e-STJ fl. 405).

Ao negar provimento ao recurso, o voto condutor do aresto impugnado concluiu que (e-STJ fls. 409/410):

A R. Sentença foi mantida por V. Acórdão de fls. 226/230 proferido no julgamento de recurso de apelação interposto pela ora agravada, com trânsito em julgado em 21.06.2016, nos termos de certidão de fls. 247 dos autos principais.

Assim, por decisão judicial transitada em julgado foi reconhecido o direito da autora, ora agravante, e seus dependentes a manterem-se vinculados ao plano de saúde coletivo, nas mesmas condições existentes quando da vigência do contrato de trabalho, assumindo seu custeio integral.

Havendo notícia de fato novo, consistente na unificação da apólice securitária dos funcionários ativos e inativos pela agravada, a partir de novembro de 2015, com adoção do critério de faixa etária no reajuste das mensalidades, este novo modelo de custeio deverá ser aplicado à agravante, por haver paridade entre os valores cobrados dos funcionários ativos e inativos.

Considerando que a nova apólice se aplica indistintamente aos funcionários ativos e inativos, não se verifica abusividade no valor exigido pela agravada, o que corresponde a seu custeio integral.

Deve, portanto, ser mantida a R. Decisão agravada.
(Grifei.)

A autora exequente defende, no presente recurso, que o título judicial teria determinado sua permanência no plano de saúde mediante o simples pagamento de sua cota-parte, acrescida da cota anteriormente custeada pelo empregador.

De início, cumpre observar que "Não compete ao STJ o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgInt no AREsp n. 567.850/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018).

Conforme o dispositivo da sentença exequenda, foi reconhecido "o direito da autora e seus dependentes manterem-se vinculados ao plano de saúde, nas mesmas condições existentes quando da vigência do contrato de trabalho, assumindo a autora o pagamento integral do prêmio mensal, entendido como a parte que lhe cabia pagar como empregada, acrescida da parcela anteriormente suportada pelo empregador, ou seja, manter-se vinculada à carteira do plano de saúde como se da ativa fosse" (e-STJ fl. 207 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei).

Portanto, o título judicial explicita a paridade da contribuição a ser vertida pela aposentada àquela paga pelos empregados da ativa. Ao contrário do defendido pela parte, não houve determinação de congelamento do prêmio mensal ao valor pago ao plano (pela empregada e pelo empregador) ao tempo da aposentadoria da autora.

Ainda que se levante dúvida quanto ao reconhecimento da paridade dos valores de contribuição entre a aposentada e os funcionários em atividade no dispositivo do título judicial, lembro que, conforme a jurisprudência desta Corte, "Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo" (REsp n. 1.149.575/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 11/10/2012). E, na fundamentação da sentença exequenda, a Magistrada asseverou que a mensalidade do plano de saúde deve "ser reajustada com os mesmos índices aplicados aos funcionários do banco que estão na ativa" (e-STJ fl. 207 – grifei).

Assim, "A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial" (AgInt no REsp n. 1.432.268/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019).

Nessa ordem de ideias, cito ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É assente nesta Corte Superior que "conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença" (REsp 795.724/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ 15/03/2007).

2. É também em razão desse prisma que se firmou o entendimento de que em "havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo" (REsp 818.614/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006).

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.267.129/AM, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 15/5/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, da interpretação do dispositivo da sentença e de sua fundamentação, conclui-se que o título judicial exequendo (e-STJ fls. 205/208) declarou a nulidade da transferência do contrato da autora para carteira diversa daquela a que inicialmente estava vinculada, reconheceu seu direito e de seus dependentes a se manterem no plano de saúde e cometeu à autora o pagamento integral do prêmio mensal, conforme os pelos mesmos valores utilizados para os funcionários do banco que estão na ativa.

Desse modo, a decisão de primeiro grau, proferida na fase de cumprimento de sentença, que permitiu a cobrança da mensalidade do prêmio de saúde da aposentada nos mesmos moldes cobrados dos funcionários na ativa, não violou a coisa julgada.

Da mesma forma, também não prospera a alegada inobservância dos arts. 31 da Lei n. 9.659/1998 e 47 e 51, IV, do CDC. Isso porque os termos em que a autora pode permanecer no plano de saúde, como visto, foram definitivamente delimitados no processo anterior e estão sendo observados no cumprimento de sentença.

Ao final, em relação à alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de descabimento do reajuste por faixa etária, a parte não precisou qual dispositivo de lei federal teria sido malferido pelo acórdão recorrido, nem realizou cotejo analítico apto de tal julgado com os paradigmas indicados, a fim de demonstrar, de forma clara, como foi contrariada a lei federal à qual foi atribuída interpretação divergente (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia ao recurso especial.

Sob tal aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A falta do cotejo analítico dos acórdãos considerados dissonantes, nos moldes previstos pelos artigos 1.029, § 1º do NCPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, assim como a ausência de indicação dos dispositivos de lei, objetos de interpretação divergente, impedem a análise do reclamo, ante a impossibilidade de avaliar se a solução encontrada pelo decisum recorrido e os paradigmas apontados como divergentes tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no Aglnt no REsp n. 1.619.719/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 13/11/2018.)

Ademais, a discussão a respeito da abusividade dos valores cobrados pela operadora do plano de saúde, no caso dos autos, também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 501/502 (e-STJ) e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0223390-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.554.328 /
SP

Números Origem: 10544897320148260100 1059/2014 10592014 22129494820178260000

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA REGINA RIBEIRO ADERALDO
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR E OUTRO(S) - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
AGRAVADO : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
MARCELA DE ABREU QUINTANILHA - RJ179572
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ327331

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA REGINA RIBEIRO ADERALDO
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR E OUTRO(S) - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
AGRAVADO : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
MARCELA DE ABREU QUINTANILHA - RJ179572
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ327331

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.